

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2019

Acrescenta o § 2º-A ao art. 9º-A, da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, para autorizar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias o desempenho de atividade na área de saúde, nos termos que especifica.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que a jornada de trabalho dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias – especificada em 40 horas semanais – não impede o desempenho de atividade na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e seja observada a prioridade para o exercício do cargo.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A nobre autora, Deputada Edna Henrique, esclarece que esta propositura consiste na reapresentação de Projeto de Lei anterior, de autoria do Deputado André Moura, que foi arquivado ao término da legislatura passada. Foram feitos pequenos ajustes formais.

Em sua justificação, informa que a proposição visa a “permitir que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias possam acumular o exercício de suas funções com o desempenho de atividade na área de saúde”. Exige, todavia, que sejam respeitadas a compatibilidade de horários e a prioridade para o exercício do cargo atual.

Cumpre sempre lembrar a relevância dessas duas categorias para a saúde pública brasileira. Sua atuação inequivocamente vem tendo grande impacto na melhoria dos nossos índices de saúde. Trata-se de uma política pública reconhecida internacionalmente.

Nada mais justo, portanto, que se permita a ampliação de sua atuação para outros âmbitos além do SUS. De fato, não haveria óbice em se estender aos ACS e ACE prerrogativa hoje assegurada a tantos outros profissionais de saúde. Trata-se de demanda da categoria que pode e deve ser por nós acolhida, e as restrições previstas garantem a manutenção da qualidade do trabalho que vem sendo desenvolvido há décadas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA